

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, contra o Acórdão 11.851/2016 – 2ª Câmara, que deve ser conhecido por cumprir os requisitos legais de admissibilidade pertinentes à espécie.

2. Os autos cuidam, originalmente, de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 521/2008, celebrado com o Estado do Amapá, que tinha por objeto a cooperação dos partícipes no âmbito da modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá, visando garantir uma melhor qualidade do ensino oferecido aos profissionais de segurança pública, por meio do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci. Mediante o acórdão recorrido, o ex-secretário teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito e de multa.

3. Na ocasião, o Tribunal entendeu que não restou comprovado o nexo causal de duas das despesas efetuadas na gestão do recorrente, que somadas totalizavam R\$ 147.685,75, em valor histórico, correspondente ao débito que lhe foi imputado.

4. As referidas despesas foram impugnadas pois as seguintes situações não foram consideradas razoáveis para viabilizar sua comprovação: (i) emissão de uma única ordem bancária para quitação de débitos com dois credores distintos; (ii) um único documento fiscal foi quitado por meio de duas ordens bancárias, cujas datas de emissão apresentavam um intervalo de 20 dias, sendo que o documento fiscal não se encontrava datado.

5. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em suma: (a) preliminarmente, não ter sido validamente citado no seu endereço, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, e seria razão determinante para a declaração de nulidade do acórdão recorrido; (b) no mérito, que “foi Secretário Especial de desenvolvimento Social da Defesa Social do Estado do Amapá até 10/9/2010 e respondia interinamente pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública”, efetuando viagens para fora do Estado, períodos em que terceiros respondiam pela secretaria; (c) que o responsável pela montagem e prestação de contas deveria ser chamado a estes autos para dar esclarecimentos; (d) que atuou com legalidade, sem dolo, culpa ou má-fé, trazendo informações acerca do INQ/STJ 681 e de bloqueios de verbas federais pela Justiça Federal; (e) que todos os atos eram praticados diretamente pelo Governador, em conjunto com os Secretários de Gestão e Orçamento e o Sub Secretário Financeiro e, a partir de abril de 2010, pelo Vice-Governador juntamente com o Secretário de Gestão e Orçamento; (f) e que a “Secretaria de Segurança somente fazia o processo de licitação e o processo para pagamento/desembolso, mas não efetuava nenhum pagamento”.

6. Acerca do primeiro argumento, de cunho preliminar, a Serur examinou as circunstâncias em que ocorreu a citação, concluindo pela sua invalidade e, assim, propondo a anulação da decisão recorrida. O MPTCU concordou com o encaminhamento da unidade.

7. Com as devidas vênias, dirijo, neste ponto, quanto ao posicionamento da secretaria e do MPTCU.

8. O artigo 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão “mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário”. A Resolução TCU 170/2004, que regulamenta a elaboração e expedição de comunicações processuais pelo Tribunal, dispõe em seu art. 4º, com relação à forma de comunicação por carta registrada:

“Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

[...]

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário”. (grifei)

9. Observo que foram feitas duas tentativas de comunicação ao recorrente quando da sua citação.

10. A primeira comunicação, direcionada ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, foi devolvida.

11. A segunda, foi encaminhada para o endereço registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, órgão de origem do responsável, e que fora obtido mediante diligência realizada pela secretaria do Tribunal. Consta aviso de recebimento para esta comunicação.

12. De fato, conforme pontua a Serur, “*a priori, e sem demonstração em contrário, a citação estaria correta, nos termos da Resolução/TCU 170*”, sendo que a “*presunção de validade da citação, nos moldes acima discutido, não é absoluta, podendo o responsável fazer prova em contrário e demonstrar a invalidade da citação*”.

13. Contudo, o recorrente não acostou documentos que pudessem refutar essa presunção, no sentido de comprovar, por exemplo, que não residia no local. Dessa forma, a presunção de validade da citação não pode ser, de pronto, afastada.

14. Ademais, anoto que no TC 007.599/2015-3 o mesmo responsável apresentou recurso contra o Acórdão 11.837/2016 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades na condução do Convênio 40/2009, no qual também teria atuado na condição de Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá à época dos fatos.

15. Naquele processo, o recorrente apresentou os mesmos argumentos quanto à validade da sua citação. Os procedimentos de comunicação foram idênticos aos destes autos, isto é, primeiramente, o ofício foi encaminhado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, sendo devolvido, e, posteriormente, direcionado ao endereço informado pelo Departamento de Polícia Federal, do qual foi obtido o aviso de recebimento.

16. Na ocasião, em que também coube a mim a relatoria do recurso, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.850/2017 – 2ª Câmara, decidiu pela validade da citação do responsável. Assim consignei no meu voto:

“Quanto à preliminar de inexistência de citação, o responsável afirma não ter sido notificado por meio do Diário Oficial da União nem pessoalmente. Ocorre que as comunicações processuais nos processos do TCU estão regulamentadas no art. 179 do Regimento Interno, que foi fielmente observado com a entrega da correspondência no endereço indicado pela Polícia Federal (órgão de origem do recorrente), após a tentativa frustrada no endereço constante da base de dados da Receita Federal”. (grifos acrescidos)

17. Acerca dos argumentos de mérito, a Serur propõe a realização de diligências para comprovar as alegações do ex-gestor quanto à sua responsabilidade sobre os pagamentos impugnados. Com as devidas vêniás, dissinto do posicionamento da unidade.

18. Os elementos nos autos indicam que a gestão dos recursos coube ao titular da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, órgão com o qual foi firmado o ajuste, cuja vigência abrangeu o período de 26/12/2008 a 26/12/2010, quando Aldo Alves Ferreira ocupava a titularidade da pasta. Inclusive, o recorrente consta como signatário do convênio.

19. O responsável afirma que respondia interinamente pela pasta e era substituído em suas frequentes viagens. Tais argumentos poderiam ser comprovados, por exemplo, se os respectivos atos de designação, que evidenciassem os períodos de afastamento, tivessem sido encaminhados. No entanto, carecem de valor probatório suficiente para afastar sua responsabilidade, na medida em que se restringem a meras alegações.

20. Ainda acerca da sua responsabilidade sobre os pagamentos impugnados, cabe ressaltar que todas as notas fiscais e demais documentos atinentes à gestão dos recursos que constam da prestação de contas têm como referência a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública. Nesse contexto, entendo que o recorrente deveria fazer prova de suas alegações (itens “e” e “f” acima mencionados), acostando os documentos que indicassem que competia a outros gestores, o Governador

ou demais Secretários de Estado, a expedição dos atos do convênio. Cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram disponibilizados, e não ao Tribunal a busca dessas comprovações.

21. Dessa forma, compreendo que os argumentos recursais são insuficientes para afastar a responsabilidade de Aldo Alves Ferreira.

Ante o exposto, devendo ser negado provimento a este recurso, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator